



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS (CCJ)
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

HOSANA TAMARA SOCORRO SILVA LOPES

**DISTINÇÃO ENTRE OS CRIMES DE ROUBO E FURTO: ESTUDO SOBRE OS
POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS NO QUE
CONCERNE AO CRITÉRIO DA VIOLÊNCIA EMPREGADA**

**CAMPINA GRANDE - PB
2021**

HOSANA TAMARA SOCORRO SILVA LOPES

**DISTINÇÃO ENTRE OS CRIMES DE ROUBO E FURTO: ESTUDO SOBRE OS
POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS NO QUE
CONCERNE AO CRITÉRIO DA VIOLÊNCIA EMPREGADA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento do Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Rosimeire Ventura Leite

**CAMPINA GRANDE
2021**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

L864d Lopes, Hosana Tamara Socorro Silva.
Distinção entre os crimes de roubo e furto [manuscrito] : estudo sobre os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais no que concerne ao critério da violência empregada / Hosana Tamara Socorro Silva Lopes. - 2021.
25 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas , 2021.
"Orientação : Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Furto. 2. Roubo. 3. Violência. I. Título
21. ed. CDD 345.02

HOSANA TAMARA SOCORRO SILVA LOPES

DISTINÇÃO ENTRE OS CRIMES DE ROUBO E FURTO: ESTUDO SOBRE OS
POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS NO QUE
CONCERNE AO CRITÉRIO DA VIOLÊNCIA EMPREGADA

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado ao Departamento do Curso
de Direito do Centro de Ciências Jurídicas
da Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal.

Aprovada em: 15/10/2021.

BANCA EXAMINADORA



Prof.^a Dra. Rosimeire Ventura Leite (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)
PAULO ESDRAS MARQUES Assinado de forma digital por PAULO
RAMOS:02153245443 ESDRAS MARQUES RAMOS:02153245443
Dados: 2021.10.15 09:59:27 -03'00'

Prof. Me. Paulo Esdras Marques Ramos (Examinador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)
OLINDINA IONA DA COSTA Assinado de forma digital por OLINDINA
LIMA RAMOS:03671125403 IONA DA COSTA LIMA RAMOS:03671125403
Dados: 2021.10.15 09:58:44 -03'00'

Prof.^a Dra. Olindina Ioná da Costa Lima Ramos (Examinadora Externa)
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	COMPREENSÃO DO TIPO PENAL DO FURTO.....	8
3	COMPREENSÃO DO TIPO PENAL DO ROUBO	13
4	ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL QUANTO AO EMPREGO DA VIOLÊNCIA NA PRÁTICA DO CRIME.....	15
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
	REFERÊNCIAS	22

**DISTINÇÃO ENTRE OS CRIMES DE ROUBO E FURTO: ESTUDO SOBRE OS
POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS NO QUE
CONCERNE AO CRITÉRIO DA VIOLÊNCIA EMPREGADA**

**DISTINGUISHING BETWEEN THE CRIMES OF ROBBERY AND THEFT: A
STUDY OF THE DOCTRINAIRE AND JURISPRUDENTIAL POSITIONS
REGARDING THE CRITERION OF VIOLENCE USED**

Hosana Tamara Socorro Silva Lopes ¹

RESUMO

O cometimento dos crimes contra o patrimônio se apresenta como uma infeliz realidade na sociedade brasileira. Tal prática possui diversas classificações, como receptação de mercadoria roubada e dano à propriedade alheia, sendo mais comum, porém, a prática do roubo e do furto. Contudo, na prática, por vezes, a distinção não se revela tão nítida, gerando questões que exigem análise cuidadosa. Assim, a presente pesquisa objetivou a realização de um estudo sobre os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do emprego da violência como critério legal diferenciador dos crimes de roubo e furto. Nesse sentido, qual o entendimento das Cortes Superiores, bem como da doutrina majoritária, quanto ao uso da violência para que seja configurado o crime de furto e de roubo? Justifica-se o tema por ser questão jurídica importante, sujeita, não raro, a sutilezas de interpretação, exigindo, portanto, a devida análise. Trata-se, no mais, de pesquisa explicativa quanto aos fins e bibliográfica quanto aos meios, com consulta a jurisprudências e obras doutrinárias. Espera-se, com isso, contribuir para os estudos teóricos sobre o tema.

Palavras-chave: Furto. Roubo. Violência. Diferenciação.

ABSTRACT

The practice of crimes against property presents itself as an unfortunate reality in society. This practice has several classifications such as receiving stolen goods and damage to other people's property, the most common being the practice of robbery and theft. To be attributed as a "contributory" cause, the stimulus must be a necessary and sufficient condition to obtain a result. Thus, this research aims to verify the subtle divergence existing in doctrinal and jurisprudential understandings, within the legal system, regarding the violence used at the time of the crime of robbery and theft. In this way, the question arises about what would differentiate the framing of a criminal practice (theft) in detriment of the other (theft) as to the moment of the use of violence to achieve the desired result. The analysis is based on an exploratory bibliographic research project. This research has its constituted scientific relevance, since few studies have been carried out on the subtle difference of this

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: hosanatamara@gmail.com

criminal practice, as well as the correct framing of a criminal practice linked to the law. It is also noteworthy that there are few overviews considered essential readings.

Keywords: Theft. Robbery. Crimes. Distinction.

1 INTRODUÇÃO

A análise da História demonstra que o homem sempre buscou se organizar em grupos com a finalidade de conquistar determinados objetivos. Assim, as relações sociais humanas estão diretamente relacionadas com a busca das conquistas que sejam comuns aos indivíduos. Trata-se, desse modo, do ato de organização social que é inerente à natureza humana.

Nesse íterim de organização social, inevitável se fez a acumulação primitiva de bens patrimoniais, reproduzindo a lógica do sistema capitalista. Como resultado, observa-se a condição de desigualdade social, em que determinadas classes detentoras dos meios de produção acumulam um maior poderio econômico em detrimento de outras, resultando para estas uma condição de miserabilidade que, conseqüente e inevitavelmente, aflora o sentimento de indignação e revolta.

O Direito Penal, conforme ensinamentos da doutrina moderna, possui, dentre outros, a função de proteger o indivíduo a partir da limitação do poder punitivo do Estado. Diante disto, o Estado busca coibir os crimes praticados, com o objetivo de prevenir e restaurar o equilíbrio social e faz essa intervenção através dos tipos penais estabelecidos no Código Penal (CP/40) que prevê não apenas a reprovabilidade, como também a cominação de sanções. Contudo, conforme dispõe Greco (2017), alguns estudos criminológicos já demonstram que as infrações patrimoniais são praticadas justamente em decorrência da ausência do Estado.

Nesse contexto, o presente estudo coloca como foco a reflexão sobre os crimes de roubo e furto especificamente, cujo cometimento traz significativas conseqüências para a sociedade. De fato, ainda que as normas referentes aos crimes contra o patrimônio protejam, diretamente, bens jurídicos relevantes, cumpre ressaltar que os efeitos de um desses atos ilícitos podem ser sentidos não apenas pela pessoa que o sistema de justiça criminal trata como vítima direta, mas por toda a coletividade.

Assim, esses crimes se concretizam de inúmeras formas e devem receber atenção especial do ordenamento jurídico. Ademais, é de senso comum o número de prática de roubos e furtos que tem como objetivo o assenhoreamento definitivo de um bem material alheio, a intenção base, portanto, é de privar o proprietário de sua propriedade.

Nesse sentido, o Código Penal de 1940 (CP/40), em seu Título II, engloba os crimes contra o patrimônio, que vão desde o art. 155 ao art. 183, sendo que, ao longo desses artigos, dispõe de diversos tipos penais. Já no art. 155, prevê o crime de furto, que nada mais é do que a subtração patrimonial não violenta. Já o art. 156, descreve o furto de coisa comum, bem como aqueles que poderão praticar a conduta prevista no núcleo do tipo, a saber: o condômino, o coerdeiro e, ainda, o sócio.

Na sequência, em seu art. 157, prevê o crime de roubo, sendo este, composto pela subtração, característica do crime de furto, assemelhando-se quanto ao verbo núcleo do tipo 'subtrair', e distinguindo-se quanto ao emprego da violência ou grave ameaça. Considerado doutrinariamente como o roubo próprio, aplicado com emprego de violência imprópria, ou seja, aquela que reduz o indivíduo à incapacidade de resistência. Ainda no que concerne ao crime de roubo, temos no parágrafo primeiro o roubo impróprio, classificado doutrinariamente como sendo o furto que deu errado.

Considerando esses breves conceitos, a presente pesquisa tem como objetivo realizar estudo sobre os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do critério da violência empregada como elemento diferenciador entre os crimes de roubo e furto. Assim, como pergunta de pesquisa, tem-se: qual o entendimento das Cortes Superiores, bem como da doutrina majoritária, quando ao emprego da violência para que seja configurado o crime de furto e de roubo?

Diante disso, este estudo é baseado na compreensão desses crimes perante o ordenamento jurídico, distinguindo-os quanto ao emprego da violência para que haja o correto enquadramento penal e processual, visando a correta e justa aplicação da tutela jurisdicional como um dos vetores que implicam na incidência de crimes contra o patrimônio.

Essa é uma pesquisa teórica, que se caracteriza como explicativa quanto a seus fins, e bibliográfica quanto aos meios, tendo uma abordagem qualitativa e

centrando-se em entender, a partir da análise da doutrina e da jurisprudência, o emprego da violência como elemento diferenciador dos crimes de roubo e de furto.

Para concretizar esse estudo, busca-se compreender especificamente as etapas operacionais envolvidas no roubo e no furto, que são identificadas e discutidas com atenção central para o momento do emprego da violência na prática delitiva, buscando entender o liame que os distingue.

Essa pesquisa tem sua construção justificada, visto que, é de conhecimento notório que todos os anos, no Brasil, bens são roubados ou furtados, tendo como vítima direta o cidadão pessoa física, bem como diversos estabelecimentos pessoa jurídica. A violência, nesses casos, figura, muitas vezes, como um meio para atingir o fim desejado, qual seja, a subtração e apossamento de um bem alheio móvel, sendo necessário entender o momento em que essa violência foi empregada, como fundamento para obtenção do fim desejado, nesse sentido, a correta e justa sanção.

2 COMPREENSÃO DO TIPO PENAL DO FURTO

Como já mencionado, o ordenamento jurídico interno vai dar uma proteção específica ao patrimônio, manifestação do direito constitucional à propriedade. Nesse sentido, o Código Penal de 1940, no art. 155, tipifica o crime de furto e dispõe que se trata da prática de “subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel”. Entendendo sua divisão como sendo: furto simples (art. 155, *caput*), furto noturno (§ 1º), furto privilegiado (§ 2º) e furto qualificado (§ 4º).

Sendo assim, observa-se que todo tipo penal será composto por um verbo ou vários verbos, que, no caso do furto e do roubo, o verbo do tipo seria ‘subtrair’ somado as elementares, que são o complemento do verbo, com o intento de explicar o tipo penal, no caso do furto, as elementares seriam ‘para si ou para outrem, coisa alheia móvel’.

Compreende-se que o verbo do tipo ‘subtrair’ significa se assenhorar da coisa, sendo um *animu* definitivo, podendo assim ser compreendido como se assenhorar definitivamente da coisa, ainda que, posteriormente ao ato, a coisa seja destinada a outros fins. De qualquer modo, o agente não tem a intenção de restituir a coisa subtraída. Ademais, somente pode ser praticado o crime de furto na modalidade dolosa (*animus furandi*).

A pena atribuída a essa modalidade é de reclusão, de um a quatro anos, e multa, sendo assim considerado um crime de médio potencial ofensivo, podendo, inclusive, ser arbitrada fiança pela autoridade policial. Ademais, o crime de furto é de ação pública incondicionada, ou seja, será apurado independentemente da manifestação de vontade da vítima.

Quanto as elementares, a coisa subtraída poderá ser para si ou para outrem, ou seja, o agente pode implementar a prática delitiva com o intuito de subtrair determinada coisa para si ou para terceiros.

Já no que concerne à coisa alheia, entende-se *coisa* como sendo um objeto, sendo que, para configurar o crime de furto, este objeto necessariamente precisa pertencer a outra pessoa, podendo ser esta tanto o proprietário quanto o possuidor ou o detentor, que passam a ser sujeitos passivos do crime de furto.

Batista (2014) afirma que, quando da prática, o agente poderá subtrair qualquer objeto material que, embora não seja economicamente apreciável, tenha algum valor para o dono ou possuidor, por satisfazer suas necessidades, usos ou prazer. Para esse autor, o bem jurídico tutelado é confiança no gozo do direito à propriedade.

Nesse sentido, coisa que não pertence a ninguém não pode ser objeto material desse crime, a exemplo da água do mar. Já o cadáver, em regra, não pode ser objeto de furto, a não ser que pertença a alguma instituição para fins de estudo. Nesse caso, será uma coisa alheia pertencente a um terceiro. Quanto aos bens do falecido, poderá ser objeto de furto, considerando que pertencem aos herdeiros. Ainda acalorando o debate, Greco (2017) afirma que:

Se estivermos, por exemplo, diante de um cadáver adquirido por uma universidade de Medicina, que será utilizado para que os estudantes o dissequem, será perfeitamente possível o reconhecimento do delito de furto, caso venha a ser subtraído, pois que, nesse caso, passou a gozar do status de coisa, possuindo, inclusive, valor econômico (GRECO, 2017, p. 51).

Importa destacar que a coisa alheia aqui debatida, necessariamente, precisa ser móvel para que possa ser objeto material do crime de furto, ou seja, precisam ser bens corpóreos ou físicos. São bens que podem ser transportados de um lugar para outro. Enquadram-se nesse crime inclusive os semoventes, excluindo-se, porém, os bens imóveis e bens imateriais, a exemplo da música.

Bitencourt (2018) afirma que os objetos imóveis, somente se, por qualquer meio, forem mobilizados, poderão ser objeto de furto, a exemplo dos *motorhomes*. Os acessórios dos imóveis – árvores, arbustos, casas, madeira, plantas – que forem mobilizados também podem ser objeto de furto.

Bitencourt (2018) também ressalta que o CP/40 toma como base uma acepção distinta daquela adotada pelo Código Civil de 2002 (CC/02). Assim, esse leciona que bem móvel é todo e qualquer objeto passível de deslocamento, de remoção, apreensão, apossamento ou transporte de um lugar para outro.

Nas lições de Hungria (1990), a noção de bem móvel, em direito penal, é escrupulosamente realística, não se admitido as equiparações fictícias do direito civil.

Ainda sobre o crime de furto, há algumas situações específicas que são discutidas pela doutrina e pela jurisprudência, e que não serão configuradas como crime de furto. Como é o caso do furto de uso, situação em que o agente subtrai um determinado objeto, entretanto, já subtrai com a intenção de devolver a coisa ao seu legítimo dono, ou seja, a intenção do agente era de simplesmente usar aquele objeto.

Esse tipo de furto não configura crime, pois não há o *animus furandi*, ou seja, não a intenção de se assenhorar definitivamente da coisa, pois o dolo do agente é de usar a coisa e restituir posteriormente. Sendo assim, para que não se configure o crime de furto, deve-se preencher alguns requisitos: o agente tem que usar a coisa por tempo determinado, a restituição deve ser imediata e espontânea após o uso e essa restituição tem que ocorrer antes que a vítima perceba, além disso, a coisa deve ser infungível.

Há também o furto famélico, ou seja, aquele em que o agente comete o furto para se alimentar, pois está absolutamente faminto. Tal situação também não configura o crime de furto, considerando que haverá uma excludente de ilicitude caracterizada pelo estado de necessidade, em consonância com o que dispõe o art. 24, do Código Penal.

Esclarece Batista (2014) que, por uma questão de natureza jurídica, não podem ser objetos dessa prática coisa sem dono (*res nullius*), a coisa abandonada (*res derelicta*), a coisa perdida (*res desperdita*) e a coisa comum (*res communes*). Ademais, ligam-se a ao direito fundamental de propriedade.

Quanto ao momento da consumação, Gonçalves (2014) destaca que ocorre por previsão legal, ademais, a lei é composta por diversos elementos. O principal, ou seja, o núcleo que é subtrair; o especial que é para si ou para outrem; e o utensílio/bem da diminuição de patrimônio, isto é, o bem móvel. O autor ainda leciona que esta corrente impõe que a vítima seja destituída da posse no momento que o delinquente a obtenha.

Esse é o posicionamento dos Tribunais Superiores, destaca-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

No que se refere à consumação do crime de furto, esta Corte Superior e o Supremo Tribunal Federal adotam a teoria da *apprehensio*, também denominada de *amotio*, segundo a qual considera-se consumado o mencionado delito no momento em que o agente obtém a posse da *res furtiva*, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima, de modo que não é possível o reconhecimento da forma tentada, na hipótese (STJ, 2014).

Quando da cominação penal, o legislador prevê pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa. Entretanto, o § 1º já estabelece a primeira causa de majoração ao dispor que a pena aumenta-se de um terço se o crime é praticado durante o repouso noturno (BRASIL, 1940).

O legislador ainda estabelece outras majorantes e assim versa que, se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa (BRASIL, 1940).

Ademais, equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico. Examinando o dispositivo, leciona Gonçalves (2014) que o artigo 155, parágrafo 3º, compara a coisa móvel com energia elétrica e demais formas de energia que possuam atributo econômico. Ainda para o autor, as formas com que essas são encontradas, podem ser nuclear, térmicas, dentre outras, que por terem valor financeiro podem se tornar produto de furto.

O CP/40 ainda considera majorante quando ocorrer destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza e com emprego de chave falsa ou mediante

concurso de duas ou mais pessoas. Para esses casos, a sanção prevista é de pena de reclusão de dois a oito anos, e multa (BRASIL, 1940).

Com advento da Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, o CP/40, foi acrescentado o § 4º-A às qualificadores, que passou a dispor pena de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (BRASIL, 1940).

Salim e Azevedo (2019), analisando a opção do legislador nesse dispositivo, afirmam que esses optaram pela aplicação do princípio da consunção, fazendo com que o crime-meio (explosão) restasse absorvido pelo crime-fim (furto). Ademais, para os autores, a partir da vigência da Lei nº 13.654/18 (24/04/2018), o agente responde por um só crime (furto qualificado).

Visando evitar o tráfico internacional e o contrabando de veículos e seguindo normas estabelecidas nos acordos do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), a Lei nº 9.426, de 24 de dezembro de 1996, incluiu o § 5º no Código Penal, que passou a tipificar a subtração de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. Para tal ato, a culminação de pena é de reclusão de três a oito anos (BRASIL, 2018).

Outra evolução está quando da tutela dos direitos dos animais, com advento da Lei nº 13.330, de 2 de agosto de 2016, o CP/40 passou a tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de furto e de receptação de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes (BRASIL, 2016). Assim, o § 6º passou a versar que quando da subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração haverá uma aplicação de pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos (BRASIL, 2016).

Verificando possíveis questões hereditárias e ligadas a condomínios, o art. 156, versa que subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum gera uma detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Contudo, isto se cria uma ressalva nos parágrafos ao admitir os excludentes e que somente se procede mediante representação que não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente (BRASIL, 2018).

Vê-se, portanto, nessa breve explanação do tipo penal de furto, suas características fundamentais, de acordo com a legislação vigente, de modo que a ausência de violência é elemento central para sua configuração.

3 COMPREENSÃO DO TIPO PENAL DO ROUBO

Avançando no tipo penal, no art. 157, o Código Penal/40, versa que roubo é o ato de “subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência cuja a pena é reclusão, de quatro a dez anos, e multa” (BRASIL, 2018).

Esse dispositivo se assemelha com o art. 155, referente ao furto, sendo o mesmo verbo do tipo ‘subtrair’, e a elementar quanto à coisa alheia móvel, a mesma empregada no dispositivo anterior. A distinção encontra-se justamente quanto a forma como é praticado, pois, neste há o emprego de violência, podendo ser mediante: grave ameaça, violência física ou própria (*vis absolutas*) e redução à impossibilidade de resistência da vítima (violência imprópria).

Quanto à classificação, o crime de roubo configura-se como sendo um crime complexo, resultando da fusão do tipo penal do furto, somado a uma de suas elementares, incluindo o patrimônio, posse, liberdade individual e integridade física, podendo ser praticado por qualquer pessoa contra o proprietário, o possuidor ou mesmo terceira pessoa que sofra a violência, ainda que não tenha prejuízo patrimonial (Delmanto, 2002). É, também, pluriofensivo, considerando que atinge mais de um bem jurídico tutelado.

O art. 157, pode ser dividido, na classificação de Delmanto (2002), em: roubo próprio (*caput*); roubo impróprio (§ 1º); roubo qualificado pelas circunstâncias (§ 2º); roubo qualificado pelo resultado lesão corporal grave (§ 3º, 1ª parte) e latrocínio ou roubo qualificado pelo resultado morte (§ 3º, 2ª parte).

Quanto ao momento da consumação, esta ocorre, no roubo próprio, quando a coisa é retirada da esfera de disponibilidade do ofendido e fica em poder do agente. No que se refere ao roubo impróprio, a consumação ocorre com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa logo após a subtração do bem.

Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores, conforme dispõe a Súmula 582 do STJ:

Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

Destaca-se que pena para o roubo é mais severa do que para o furto, considerando a violência empregada. No mais, os criminologistas consideram as estatísticas de roubo um dos melhores indicadores da taxa geral de criminalidade porque, em comparação com furto, as vítimas são mais propensas a denunciá-lo à polícia e a polícia tem mais probabilidade de registrá-lo em suas estatísticas oficiais.

Por sua vez, Prado (2010) afirma que, ao consagrar esse tipo normativo, o legislador infraconstitucional considerou a noção da autonomia e do traço distintivo do roubo em relação ao furto: ou seja, a maior gravidade em consequência do *modus operandi*, que envolve investida contra a pessoa.

Para Batista (2014), quanto à abrangência do termo patrimônio, esse afirma que é qualquer objeto material que, embora não seja economicamente apreciável, tenha algum valor para o dono ou possuidor, por satisfazer suas necessidades, usos ou prazeres. Esse autor afirma ainda que roubo, por outro lado, é um termo mais amplo que se aplica a qualquer crime que envolva tomar a propriedade de outra pessoa com a intenção de privar a pessoa de sua posse.

Ao longo do tempo, o CP/40 foi reconhecendo condições de majoração conforme o bem jurídico foi tornando-se mais relevante para sociedade. Atualmente esse dispõe que:

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância; IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego; VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca (BRASIL, 1940).

Quanto ao roubo qualificado pela morte (latrocínio), Croce e Croce (2019) afirmam que se caracteriza pelo emprego de violência, do qual decorre o óbito da vítima ou de terceira pessoa que não o co-autor. Lembram ainda os autores que pode haver dois sujeitos passivos: um que sofre a espoliação patrimonial e outro que suporta a violência física ocasionadora do óbito (p.ex., a morte do guarda-costas da vítima).

4 ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL QUANTO AO EMPREGO DA VIOLÊNCIA NA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO E DE FURTO

Conforme pesquisas realizadas pela Mobile Time (2020), site de notícias especializado na cobertura da indústria móvel, mais de 100 milhões de celulares já foram roubados no Brasil, fazendo com que cerca de 64 milhões de brasileiros já tenha sido vítima dessa prática. Atualmente, os valores de tais equipamentos são variados.

Em uma pesquisa realizada mensalmente pelo Zoom, site buscador de preços, aponta que o modelo mais vendido entre os meses de abril a julho de 2021 foi o aparelho do tipo iPhone 11, cujo valor é estimado em R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais). Para além dos modelos iPhone, um estudo online realizado pela Kaspersky Lab e B2B International, aponta que cerca de 65% dos casos de roubo no Brasil, envolvem dispositivos Android, causando um prejuízo estimado de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A triste estatística aponta para uma tendência mundial, visto que, conforme Thompson (2019):

Embora o roubo de telefones tenha sido problemático desde a década de 1990, tornou-se cada vez mais interessante com o surgimento de smartphones caros. Em meados de 2013, um iPhone 5 com 64 GB de memória, então top de linha, era vendido por mais de US \$ 1.500 na América do Norte em um varejista online popular. Um colega policial experiente (que permanecerá anônimo) conjecturou que roubar dois aparelhos por dia é mais fácil e mais lucrativo do que traficar drogas (THOMPSON, 2019, recurso online).

Nesse sentido, leciona Wortley (2021) que o banimento de aparelhos roubados de redes já existe há 20 anos, mas ainda é pouco usado internacionalmente. Para o autor, quando usado, sua eficácia é prejudicada por problemas de implementação, reprogramação, oportunidades fáceis de esgrima e tráfico internacional.

Ainda conforme a pesquisa realizada pela Mobile Time, pode ser observado que há variação do crime por fatores demográficos. Na pesquisa foram consideradas três faixas etárias, sendo de 30 a 49 anos figurando o topo da lista com 54%, seguido dos jovens entre 16 a 29 anos, com 51% e o grupo de 50 anos ou mais com 39%,

Delimita-se que o termo 'roubo de telefone' é usado por Wortley (2021) como uma carteira para crimes em que um aparelho é levado ilegalmente, o que pode incluir roubos, assaltos, arrombamentos de carros e vários tipos de furto. Ademais, para o autor, há uma convergência significativa que a sobreposição entre muitas novas tecnologias está cada vez mais confusa.

Thompson (2019) oferece o termo 'iCrime' para se referir a crimes relacionados a essas práticas relacionadas a smartphones, tablets, laptops e produtos eletrônicos semelhantes que são alvos frequentes. Portanto, muitos dos problemas tratados aqui provavelmente serão relevantes para a prevenção de outros iCrimes.

Nesse sentido, a forma como o crime é praticado causa algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais no que concerne ao emprego da violência efetivada no momento da consumação da prática delitiva. Há entendimentos nas Cortes Superiores quanto à desclassificação do crime de roubo para o crime de furto, considerando a gravidade da violência empregada.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no HC 117819:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SUBTRAÇÃO DE COISA ALHEIA MÓVEL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO. GRAVE AMEAÇA NÃO CONFIGURADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A conduta típica do crime de roubo é composta pela subtração da coisa alheia móvel, conjugada com o emprego de grave ameaça ou violência à pessoa, nos termos do art. 157 do CP. 2. A grave ameaça é o constrangimento ou a intimidação provocada na vítima a fim de subtrair um bem móvel de sua propriedade. Trata-se de um elemento subjetivo, tendo em vista a necessidade de analisar,

no caso concreto, se o ato praticado pelo agente foi realmente capaz de inculcar na vítima um temor fundado e real. **Contudo, o caráter subjetivo da grave ameaça não dispensa a correlação de proporcionalidade e razoabilidade que deve existir entre a conduta praticada pelo agente e a ameaça sentida pela vítima.(...)** Destarte, consoante destacou a Corte Estadual, o paciente não ameaçou a vítima, não fez uso de nenhum tipo arma, bem como não praticou qualquer agressão física; ele apenas gritou com a vítima para que ela lhe entregasse seus pertences. Por conseguinte, na hipótese sub examine, não restou caracterizada a grave ameaça inerente ao crime de roubo. Ex positis, concedo a ordem a fim de anular o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.215.698-AgR, restabelecendo, na íntegra, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que desclassificou o crime de roubo para o delito de furto. (STF – HC: 117819 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 22/10/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: Dje-221 DIVULG 07-11-2013 PUBLIC 08-11-2013, grifo nosso).

Como já mencionado, o CP/40, em seu art. 155, tipifica o crime de furto e dispõe que trata-se de prática de “subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel”. Para Fragoso (1988), esse tipo penal distingue-se do roubo, visto que, enquanto no furto a subtração é clandestina, no roubo é pública e violenta.

Contudo, o critério do emprego da violência como a distinção entre os tipos causa, por vezes, divergência doutrinária. Destacam-se os ensinamentos de Capez (2011) que afirma que se entende ser mais acertada a primeira posição, pois quando a violência empregada acessoriamente contra a pessoa, a hipótese será mesmo a do art. 155 do CP/40.

Já para Prado (2010), o contato físico abrupto, que repentinamente se exerce sobre a vítima (e não exclusivamente sobre a coisa), dificultando e atrapalhando, pelo inopinado da situação, ainda que momentâneo, os movimentos instintivos de defesa. Ou seja, o autor considera que não tem como a vítima exercer seu movimento natural e instintivo que seria uma atividade reflexiva orgânica que possibilitaria dessa forma seja despojada de seus valores, configura juridicamente o crime de roubo, encartando-se nessa espécie, como é irrefragável, a prática que se denominou “trombada”. (PRADO, 2010).

Por sua vez, Greco (2017), em doutrina minoritária, compreende que a violência é empregada sobre a coisa, assim destaca-se o posicionamento do autor que vem sendo sustentado:

Muito comum nos grandes centros urbanos, a subtração por arrebatamento, também conhecida por “crime do trombadinha”, ocorre naquelas situações em que o agente, depois de escolher a sua vítima, parte em direção a ela e, rapidamente, mediante um golpe ligeiro, ou “trombada”, arrebatando-lhe, como regra, das mãos (bolsa, telefone celular, etc.), do pescoço (colares, cordões, etc.), do pulso (pulseiras, relógios, etc.), os bens que pretendia subtrair [...] Percebe-se, outrossim, que a finalidade do agente, ao esbarrar na vítima, visando arrebatá-lhe os bens, não é intimidá-la para levar a efeito a subtração, ao contrário do que ocorre com o crime de roubo, no qual a violência é empregada pelo agente com a finalidade de subjugar a vítima, permitindo-lhe, com isso, a subtração dos bens que lhe pertencem (GRECO, 2017, p. 46).

Nesse sentido, a subtração por arrebatamento, modalidade comum em se tratando de aparelhos celulares por exemplo, configura-se por haver um pequeno contato físico com a vítima (empurrão, puxavante), com o objetivo de subtrair-lhe o objeto. Por essa particularidade na prática delitiva, criou-se uma dúvida acerca da classificação do crime em questão, se seria furto ou roubo.

No entanto, o posicionamento do STJ é de que deve ser analisado se houve a produção de qualquer lesão contra a vítima, que comprometa ou ameace sua integridade física, causando lesão corporal, ou a prolação de ameaças verbais, configurando as vias de fato, caso em que se estará diante do crime de roubo. Porém, caso não seja verificada a referida violência, então seria o crime de furto.

Gonçalves (2014) lembra que crime de furto é dividido em quatro partes, sendo a conduta típica a ação de subtração, o objeto material que deve ser coisa móvel, o elemento normativo que dispõe que o bem deva ser de outra pessoa. Por fim, esse lembra do quarto elemento que é o elemento subjetivo, que consiste no fim de assenhoramento definitivo do item.

Para Greco (2017) ocorre que a letra prevista no artigo desta lei é composta por diversos elementos. O principal, ou seja, o núcleo que é subtrair, o especial que é para si ou para outrem, e o utensílio/bem da diminuição de patrimônio, isto é, bem móvel.

Grifa-se que, de fato, o posicionamento do autor é singular. Inclusive, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sede do Agravo Regimental no Recurso Especial que decidiu da seguinte forma:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVALORAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCONTROVERSO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLÊNCIA QUE REPERCUTE SOBRE A VÍTIMA. ROUBO. CONFIGURAÇÃO. ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A decisão impugnada não reexaminou o contexto fático-probatório da causa - providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 07/STJ -, tendo realizado apenas a sua reavaliação, em decorrência de fatos incontroversos nos autos, julgados pela instância ordinária. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "não se trata, portanto, de reexame do conjunto probatório, que encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, mas, sim, de reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos incontroversos" (STJ, AgRg no REsp 902.486/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJe de 30/06/2008). III. **A conduta do agente que avança sobre o pescoço da vítima, arrancando-lhe o cordão que nele se encontra, ainda que não venha a lesionar-lhe, configura a violência, e, em consequência, o tipo penal do roubo**, previsto no art. 157 do Código Penal. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ, 2014, grifo nosso).

Já para Jesus (2000), as disposições dos tribunais em adotar os conceitos de posse "real" e "constitutiva" tem ocasionalmente confundido, em vez de esclarecido a questão. Assim os bens podem, às vezes, estar na posse de outra pessoa sobre a qual o réu tem autoridade ou controle. Nestas condições, pode colocar-se a questão de saber se o requerido por causa dessa autoridade ou controle deve ser considerado como possuidor ou exercendo controle sobre as mercadorias.

Leciona Cunha (2020) que o roubo é a prática de furto em circunstâncias de violência e envolve a aplicação ou a ameaça de uso de força para cometer o furto ou para garantir a fuga. Assim, assume várias formas, desde assaltos a mão armada de pessoas comuns a assaltos a bancos.

Esclarece Delmanto (2002) que a consumação do roubo próprio se assemelha ao furto, ou seja, o roubo próprio consuma-se quando a coisa é retirada da esfera de disponibilidade do ofendido e fica em poder tranquilo, ainda que passageiro, do agente. Já o roubo impróprio, é empregada a violência ou a grave ameaça contra a pessoa, logo após a subtração do objeto.

Buscando compreender a prática na perspectiva social, Von Liszt (2019) leciona que:

[...] a ideia geral do roubo ficou desconhecida ao Direito romano. O Direito alemão da idade média, pelo contrário, distinguiu precisamente desde o começo a tirada pública de coisa alheia e a tirada furtiva; e, depois, no curso da Idade Média, especialmente nas leis sobre a paz pública e nas compilações, a violência tornou-se característica da ideia de roubo e destarte sofreu considerável aumento a respectiva penalidade [...] (VON LISZT, 2019, p. 250).

Examinando o emprego de violência, leciona Nucci (2019):

A vítima somente da violência, mas não da subtração, pode ser sujeito passivo. Isto se deve aos objetos jurídicos protegidos pelo roubo, que são o patrimônio, a integridade física e a liberdade do indivíduo. Ex. um auxiliar de escritório recebe uma quantia em dinheiro para depositar no banco na conta do patrão. Se for roubada no trajeto é vítima do crime tanto quanto o dono do dinheiro (NUCCI, 2019, p. 694).

O roubo impróprio, por sua vez, distingue-se do roubo próprio, pois, a intenção inicial do agente é praticar um crime de furto, objetivando subtrair a coisa e esvair-se sem ser notado, entretanto, após já estar em posse da coisa, algo de errado acontece e o agente emprega a violência ou a grave ameaça contra a pessoa, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

Leciona Jesus (2015) que esse tipo é punido pelo resultado, ou seja, aquele em que a conduta produz um resultado mais grave que o pretendido pelo sujeito. Portanto, o agente quer um *minus* e seu comportamento acaba causando um *majus* de maneira que se conjugam o dolo na conduta antecedente e a culpa no resultado (consequente). Daí falar-se que o crime preterdoloso é um misto de dolo ou culpa: dolo no antecedente e culpa no consequente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, observa-se que a doutrina e as jurisprudências dos tribunais superiores contrastam a respeito do momento em que se consuma os crimes de furto e de roubo. Essa divergência se apresenta, especificamente, no reconhecimento acerca do momento exato da consumação da lesão patrimonial, considerando o dano e o resultado.

Enquanto a doutrina majoritária indica a consumação dos crimes de roubo e de furto com a posse mansa e tranquila da *res*, ainda que por curto espaço de tempo, configurando a efetiva lesão ao patrimônio. Os Tribunais Superiores, entendem que tais crimes se consumam com a inversão da posse, ainda que a vítima recupere imediatamente o bem.

Nesse sentido, os Tribunais Superiores defendem o entendimento de que o Direito Penal brasileiro adota a teoria da *apprehensio (amotio)*, da qual entende estar consumado o crime de furto ou de roubo a partir do momento em que a coisa subtraída passa ao poder do agente, ainda que por curto espaço de tempo, sem que se exija que tal subtração seja mansa ou pacífica.

Sendo assim, imperioso destacar que, em determinados momentos o crime de roubo ou de furto será considerado para a doutrina majoritária como tentado, enquanto para os tribunais superiores, será considerado crime consumado, ocasionando assim prejuízo ao agente, visto que as penas previstas para os crimes consumados são superiores.

Nesse sentido, seguindo o entendimento dos tribunais superiores, a pena a ser aplicada seria aquela prevista no *caput* dos artigos 155 e 157 do CP/40, quanto ao crime consumado. Enquanto que, para a doutrina, o caso poderá ser entendido como tentado, restando então a aplicação da pena do *caput* dos artigos, diminuída de um a dois terços, o que favoreceria.

Através de uma pesquisa bibliográfica e explicativa, restou demonstrada a indispensabilidade de se observar a individualidade da forma como foi praticado cada caso em concreto dos crimes de roubo ou de furto, pois que, para cada ação efetivada tanto pela vítima direta quanto pelo agente, haverá uma peculiaridade a ser estudada para que o enquadramento do crime não seja enviesado.

O presente trabalho procurou demonstrar a necessidade das discussões e debates no mundo jurídico acerca das diversas disposições sociais, considerando que a sociedade é um todo dinâmico e não reduzida a mecanicidade da literalidade das leis, indo além das divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

Salienta-se, ainda, que não tem como finalidade esgotar o tema tratado, considerando que não há, no momento, qualquer inclinação para a mudanças nos entendimentos aqui demonstrados, devendo o tema continuar a impulsionar o

debate jurídico, a fim de que se alcance o mais próximo possível do que se pode ter como justiça.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Weber Martins. **O furto e o roubo no direito e no processo penal: doutrina e jurisprudência**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014.

BITENCOURT, Roberto. Tratado de Direito Penal, volume 3. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição Federal da República Federativa do Brasil. *In*: **VADE Mecum**. São Paulo: Saraiva: 2021.

_____. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código de Penal. *In*: **VADE Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2021.

_____. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *In*: **VADE Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2021.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AgRg no REsp 1411487/DF. Rel. Sebastião Reis Júnior. **Lex**: Brasília, 24 de abril de 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=34827257&sReg=201303496087&sData=20140506&sTipo=5&formato=PDF. Acesso em: 22 jul. 2021.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Ementa nº RHC 30847. Relator: Ministro Jorge Mussi. **Lex**: Brasília, D20 de agosto de 2013. Diário da Justiça eletrônico. Brasília, 04 set. 2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=34827257&sReg=201303496087&sData=20140506&sTipo=5&formato=PDF. Acesso em: 22 jul. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CROCE, Delton; CROCE, Delton Júnior. **Manual de direito penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 2002. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

EDITORA SARAIVA. *Vade Mecum Saraiva*. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva. São Paulo: Editora Saraiva, 32 ed., 2021.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**: parte especial. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

FONSECA, Carlos Alberto Ribeiro da. **Furto de energia elétrica**: - subsunção da análise tecnológica ao ordenamento jurídico penal. 2008. Dissertação (Mestrado em Sistemas Eletrônicos) - Escola Politécnica, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/3/3142/tde-04092008-160733/pt-br.php>. Acesso em: 12 jul. 2021.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal**: parte especial. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2017.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1990.

JESUS, Damásio Evangelista. **Código penal anotado**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

JESUS, Damásio Evangelista. **Direito penal geral**. São Paulo: Saraiva, 2000. Mais de 60% dos usuários de Android no Brasil perdem seus dispositivos. Kaspersky Daily. 2018. Disponível em: <https://www.kaspersky.com.br/blog/android-brasil-perdem-dispositivos/10626/>. Acesso em: 08 set. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PAIVA, Fernando. **Mais de 100 milhões de celulares já foram roubados ou furtados no Brasil**. Mobile Time, 2020. Disponível em: <https://www.mobiletime.com.br/noticias/23/07/2020/mais-de-100-milhoes-de-celulares-ja-foram-roubados-ou-furtados-no-brasil/>. Acesso em: 08 set. 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao Código Penal**: doutrina: jurisprudência selecionada: leitura indicada. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André. **Direito penal parte especial**: dos crimes contra a pessoa aos crimes contra a família. Salvador: Juspodivm, 2019.

SALLES JÚNIOR, Romeu de Almeida. **Apropriação indébita**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2004.

THOMPSON, Robson. **Lucrando com telefones celulares**: bens roubados por meio de furto e assalto desde 1993. Manuscrito não publicado. Nova York: Northampton University, 2019.

VON LISZT, Franz. **Tratado de direito penal alemã**. São Paulo: Saraiva, 2019.

ZOOM. Veja os celulares mais vendidos do Zoom. 2021. Disponível em: <https://www.zoom.com.br/celular/deumzoom/celulares-mais-vendidos>. Acesso em: 08 set. 2021.

WORTLEY, Roger. Uma classificação de técnicas para controlar os receptores situacionais do crime. **Security Journal**, v. 14, n. 4, p.63–82, 2021.

AGRADECIMENTOS

Ao Deus do impossível que demonstra diariamente sua grandiosa generosidade diante de todos os seus filhos, demonstrando através das escrituras que não abandona seu rebanho e através da oração sempre ouviu com humildade e se fez presente principalmente em dias difíceis. “Pedi, e dar-se-vos-á; buscai e achareis; batei e abrir-se-vos-á” (Lucas 7:7)

À professora orientadora, Dra. Rosimeire Ventura Leite, por toda presteza e parcimônia ao dedicar seu tempo a este trabalho.

À dona Maria do Socorro, vulgo minha mãe, que tanto fez e continua fazendo por seus filhos, sempre com abdicação de suas vontades em detrimento do bem de todos. Gratidão, mainha, por nunca ter desacreditado de mim, em você encontro forças para continuar essa jornada diuturnamente.

À toda minha família que, mesmo diante de tantas dificuldades continua unida e se apoiando.

Aos preciosos amigos que pude encontrar durante essa jornada acadêmica e que tornaram a caminhada mais leve.